



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....0371.....2016

“Autoriza a concessão de subvenção à Fundação Maçônica de Araguari para os fins a que se destina, e a celebração de inerente convênio, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a conceder subvenção à Fundação Maçônica de Araguari, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dividido em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, que deverá ser destinada ao pagamento de despesas decorrentes do Programa de Aprimoramento do Jovem Através do Esporte, Educação e Cultura- PAJEC, bem como outras inerentes ao cumprimento de suas finalidades estatutárias ou ainda para assegurar assistência geral e apoio às ações que concorram para o aprimoramento da comunidade.

§ 1º Deverá ocorrer a celebração de instrumento apto entre a Administração Municipal e a Fundação beneficiária, que se revestirá da forma de convênio, para a disciplina do intercâmbio financeiro e jurídico entre as partes celebrantes, nos moldes do anexo a esta Lei, que para tanto fica também autorizado o Município de Araguari.

§ 2º Fica ainda o Município de Araguari autorizado a celebrar inerentes termos aditivos ao convênio mencionado, visando a sua alteração na busca do seu aprimoramento, bem assim a prorrogação do seu prazo de vigência.

Art. 2º Para a celebração do convênio a que se refere o §1º, do artigo anterior, deverá ser apresentado plano de trabalho conjuntamente pelo concedente e pela proponente, conforme modelo em anexo, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I – razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II – descrição completa do objeto a ser executado;
- III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e se for o caso, a contrapartida financeira da proponente, para cada projeto ou evento;
- VI - declaração da proponente de que não está em situação de mora ou de inadimplência com o Tesouro Nacional ou junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta.

Art. 3º Para receber o auxílio financeiro referido no art. 1º desta Lei a proponente mencionada deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 5.584, de 23 de julho de 2015 (Diretrizes Orçamentárias) com suas alterações e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



I – ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal, bem como, se for o caso, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – ter personalidade jurídica;

III – comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber o auxílio financeiro;

IV – comprovar que foi declarada de utilidade pública por ato ou lei municipal;

V – comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação das concernentes certidões negativas;

VI – ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro de qualquer natureza, acaso anteriormente recebido (a) do Município;

VII – comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;

VIII – comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

IX – comprovar que não tem fins lucrativos;

X – apresentar certidão negativa de débitos perante o INSS (CND);

XI – apresentar, se for o caso, certificado de regularidade de situação do FGTS;

XII – apresentar, se for o caso, certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, fornecida pelo Judiciário do Trabalho.

Parágrafo único. O atestado de cumprimento dos requisitos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX, deste artigo, poderá ser fornecido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

Art. 4º Durante a execução do instrumento de convênio deverá ainda a entidade beneficiária adotar, para a execução das despesas vinculadas ao instrumento de convênio, os seguintes procedimentos:

I – abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento de convênio a que se refere esta Lei;

II – inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;

III – não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

IV – somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassados pelo Município de Araguari em conta bancária específica para tal finalidade;

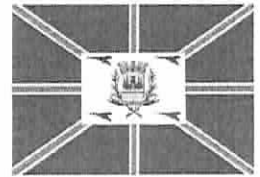
V – somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

VI – apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

VII – não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



VIII - não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

IX – enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio;

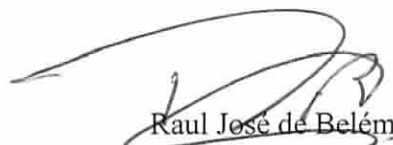
X – atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou se for o caso a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

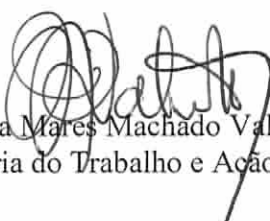
Art. 5º O Termo de Convênio indicará o gestor do convênio responsável pela fiscalização da execução das fases propostas e aprovadas pelo plano de trabalho.

Art. 6º A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto à subvenção de que trata esta Lei, deverá ser feita pela beneficiária contemplada até 31 de dezembro de 2016, para tanto a mesma deverá observar ainda as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade.

Art. 7º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com o cumprimento desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de fevereiro de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito


Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Câmara Municipal este Projeto de Lei que “Autoriza a concessão de subvenção à Fundação Maçônica de Araguari para os fins a que se destina, e a celebração de inerente convênio, dando outras providências.”



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Diante das disposições contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal) doravante a inclusão orçamentária de auxílios, contribuições ou subvenções, depende das condições pactuadas na lei de diretrizes orçamentárias e ainda de estar individualmente autorizada em lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, na qual conste o nome da instituição e o valor do repasse.

Por outro lado, a Súmula 19 do Tribunal de Contas do nosso Estado (Revisada e publicada no "MG" de 19/12/02), estabelece que "O processo do qual resulta a celebração de convênio referente à concessão de subvenção, para fins de controle externo, deve estar instruído com prova documental de atendimento às normas constantes da Lei Complementar nº 101/00 e à disciplina das Instruções Normativas deste Tribunal, com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada, bem como conterá a declaração de utilidade pública outorgada pelo governo concedente, na forma da lei respectiva".

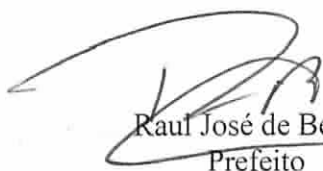
Portanto, deverão ser atendidos os requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para receber o recurso financeiro, por isso foram inseridas no Projeto de Lei as condições que deverão ser preenchidas para tanto, devendo ser observado que a entidade beneficiária está contemplada no vigente orçamento, inclusive o ano passado recebeu subvenção.

Somos sabedores das dificuldades financeiras porque passam as instituições privadas para se manterem, por isso o apoio governamental é imprescindível para que as mesmas possam cumprir suas metas estatutárias e assistenciais.

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para a concessão de subvenção/auxílio financeiro além da Lei autorizativa, deverá ser celebrado o respectivo convênio e plano de trabalho com a Entidade, cujos modelos acompanham este Projeto de Lei.

Assim sendo, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS aprovem o presente Projeto de Lei, nos termos em que se encontra elaborado, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 29 de fevereiro de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



ANEXO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E A FUNDAÇÃO MAÇÔNICA DE ARAGUARI.

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, neste ato representado pelo Prefeito Raul José de Belém, portador da CI Registro Geral nº 1.451.944, SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 954.394.041-04 e a FUNDAÇÃO MAÇÔNICA DE ARAGUARI, inscrita no CNPJ sob o nº, representada por seu Presidente Ernane Eustáquio Coelho, portador da Carteira de Identidade, inscrito no CPF sob o nº, resolvem, com base na Lei nº, de ____ de _____ de 2016, celebrar o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Pelo presente Convênio o Município de Araguari concederá subvenção à Fundação Maçônica de Araguari, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dividido em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, que deverá ser destinada ao pagamento de despesas decorrentes do Programa de Aprimoramento do Jovem Através do Esporte, Educação e Cultura – PAJEC, bem como outras inerentes ao cumprimento de suas finalidades estatutárias ou ainda para assegurar assistência geral e apoio às ações que concorram para o aprimoramento da comunidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

1) Compete ao Município de Araguari:

Conceder à Fundação Maçônica de Araguari, a subvenção no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dividido em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma.

2) Compete à Fundação Maçônica de Araguari:

a) Utilizar o dinheiro no pagamento de despesas decorrentes do Programa de Aprimoramento do Jovem Através do Esporte, Educação e Cultura – PAJEC, bem como outras inerentes ao cumprimento de suas finalidades estatutárias ou ainda para assegurar assistência geral e apoio às ações que concorram para o aprimoramento da comunidade;

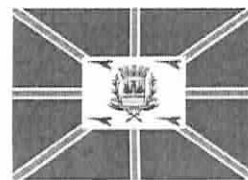
b) Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida nos arts. 4º e 6º, da Lei nº, de de de 2016, da destinação do recurso financeiro recebido.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA PROPONENTE DURANTE A EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO, PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

1) A proponente deverá adotar durante a execução do instrumento deste convênio, para a realização das despesas a ele vinculadas, os seguintes procedimentos:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



1.1) Abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;

1.2) Inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;

1.3) Não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

1.4) Somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassados pelo Município de Araguari em conta bancária específica para tal finalidade;

1.5) Somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

1.6) Apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

1.7) Não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

1.8) Não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

1.9) Atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou se for o caso, a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

1.10) Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida nos arts. 4º e 6º, da Lei n.º, de de de 2016, da destinação dos recursos financeiros recebidos;

1.10.1) Enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os comprovantes das despesas com a identificação deste convênio, relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

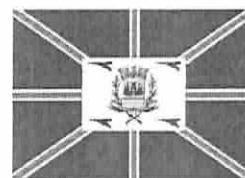
Caberá à Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social a supervisão e a fiscalização do Convênio, com suporte técnico dos demais órgãos municipais de controle de prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado mediante termos aditivos.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



CLÁUSULA SEXTA – DOS TERMOS ADITIVOS

Este convênio poderá ser alterado através de termos aditivos objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência ou o seu aprimoramento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO

Na hipótese de a proponente não aplicar a subvenção recebida com estrita fidelidade aos preceitos deste convênio, ou não prestar finais contas com suficiência, estará a mesma na obrigação líquida e certa, exigível por ação de execução, ou outra providência correlata, de restituir os recursos com os acréscimos acessórios de atualização monetária e juros moratórios, sem prejuízo de sujeitar-se às demais cominações de Lei.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os gastos com a execução deste Convênio serão suportados pela rubrica orçamentária nº 02.19.00.08.244.0026.2204.3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais, do Fundo Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

Este Convênio somente poderá ser rescindido pela superveniência de motivos alheios aos partícipes, que o tornem material ou formalmente inviável.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Araguari-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Convênio ou de sua interpretação, podendo os casos omissos ser resolvidos por comum acordo das partes convenientes.

E, por estarem assim acordes, firmam as partes o presente Convênio, na presença de testemunhas, dele se extraindo cópias para documento comum.

ARAGUARI (MG),..... dede 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Ernane Eustáquio Coelho
Presidente da Conveniada

TESTEMUNHAS:

1ª 
Nome: _____
CPF: 511 302 206 34

2ª _____
Nome: _____
CPF: _____





PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



PLANO DE TRABALHO

1 - Dados Cadastrais

Órgão/Entidade Proponente Fundação Maçônica de Araguari.			CNPJ	
Endereço, n° -				
Cidade Araguari	UF MG	CEP	DDD/Telefone	E.A.
Conta Corrente	Banco	Agência	Pç. Pagamento	
Nome do Responsável		CPF		
CI/Órgão Exp.	Cargo/Função		Matrícula	
.....			CEP:	

2. Descrição do Projeto

<u>Título do projeto</u>	<u>Período de Execução</u>	
Convênio entre o Município de Araguari e a Fundação Maçônica de Araguari.	Início Data de Assinatura	Término 31/12/2016

Identificação do Projeto

Repasso de subvenção à Fundação Maçônica de Araguari que deverá ser destinada ao pagamento de despesas decorrentes do Programa de Aprimoramento do Jovem Através do Esporte, Educação e Cultura – PAJEC, bem como outras inerentes ao cumprimento de suas finalidades estatutárias ou ainda para assegurar assistência geral e apoio às ações que concorram para o aprimoramento da comunidade.

Justificativa da Proposição

Conforme as disposições contidas no art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que a entidade beneficiária receba subvenção é preciso que sejam observadas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e ainda depende de estar individualmente autorizada em lei específica. Por isso a necessidade de envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal à busca de autorização para conceder a subvenção à Fundação Maçônica de Araguari, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dividido em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada uma.

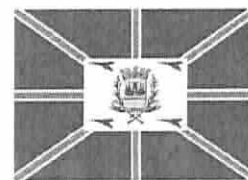
3. Cronograma de Execução (meta, etapa ou fase)

Meta	Etapa Fase	Especificação	Indicadores		Duração	
			Unid.	Qtde	Início	Término
		Pagamento de subvenção			Data de Assinatura	31/12/16

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



4. Plano de Aplicação (Real)

Natureza da despesa				
Código	Especificação	Concedente	Proponente	Total
3.3.50.43.00	Subvenção Social	25.000,00	0,00	0,00
	TOTAL GERAL	25.000,00	0,00	0,00

5. Cronograma de Desembolso (Real) – Exercício 2015 Concedente

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
				5.000,00	5.000,00
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
5.000,00	5.000,00	5.000,00			

Proponente

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

6 - Declaração

Na qualidade de representante legal da proponente, declaro, para fins de prova junto ao Município de Araguari para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que impeça a formalização do presente termo, na forma deste plano de trabalho. Pede deferimento.

Araguari, ____/____/2016

Ernane Eustáquio Coelho
Proponente

7 – Aprovação pelo Concedente

APROVADO

Araguari, ____/____/2016

Raul José de Belém
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.584, de 23 julho de 2015.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2016 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Araguari, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Araguari para 2016, que orientam a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização do orçamento fiscal;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento fiscal do Município de Araguari e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII- as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, são as especificadas no anexo I, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014 – 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terão como prioridade o atendimento nas áreas de educação, saúde e assistência social, não se constituindo, todavia, em limite a inserção de outros programas desde que constem do Plano Plurianual ou em lei específica que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no anexo II desta Lei.

§ 3º Nas denominações e unidades de medida, as metas do projeto de lei orçamentária anual notar-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.

Art. 3º As metas de resultados fiscais são estabelecidas no anexo II, denominado “Metas Fiscais”, desdobrado em:

- I- Demonstrativo I - integrado pelos quadros de Metas Anuais, Memória e Metodologia de Cálculo da Receita, Memória e Metodologia de Cálculo da Despesa e Memória e Metodologia de Cálculo da Dívida e do Resultado Nominal;
- II- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III- Demonstrativo III - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

[Assinaturas manuscritas]



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



VI- Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Tabela 9 - Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os valores apresentados nos anexos de que trata o art. 3º, desta Lei, estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º O Orçamento Fiscal do Município de Araguari discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes e destinação de recursos.

Parágrafo único. A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2016, por meio da conjugação de programas com seus respectivos projetos, atividades, operações especiais, bem como suas unidades de medidas, metas físicas e financeiras.

Art. 6º Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa, deverão ser utilizadas a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 42, de 14 de abril de 1999, a Portaria Interministerial - STN nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - STN/MPOG nº 2, de 8 de agosto de 2007, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as Instruções Normativas de nº 15, de 14 de dezembro de 2011, e nº 05, de 21 de dezembro de 2012, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2015, e elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Araguari, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

§ 1º Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2016 os seguintes demonstrativos:

I- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II- da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III- do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV- da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV, e § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

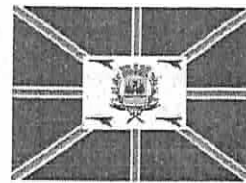
V- da dívida pública municipal consolidada para 2016, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

§ 2º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo, para atender às necessidades da execução orçamentária.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária anual para 2016 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 4º Na execução da Lei Orçamentária anual para 2016 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso, elemento e subelementos das despesas.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2016, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município de Araguari.

Art. 9º A Mesa da Câmara Municipal e os órgãos da Administração Indireta elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão ao Executivo até o dia 30 de julho de 2015.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 1º de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determinam o art. 100, §5º, e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundação, especificando:

I- quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório/Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão responsável pelo pagamento;

II- quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2016 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

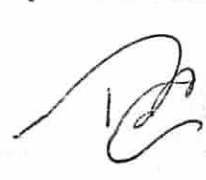
Art. 11. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

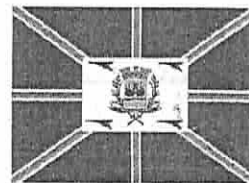
Art. 12. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor máximo de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 8º da Portaria Interministerial – STN nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que haja

Quirino  



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, e em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 14. Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2016, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da Administração Indireta e destas para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia vinte de cada mês.

Art. 16. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 17. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração Municipal buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2016 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 19. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município de Araguari, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e RPV's.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

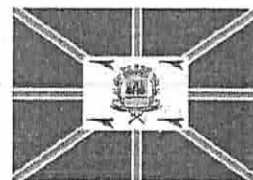
§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Guarar *BA* *[assinatura]*



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Seção IV

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 20. Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município de Araguari.

§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos arts 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os relatórios de que trata o §1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção V

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 21. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos (Terceiro Setor), desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, consoante lei municipal correlata.

§ 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas.

§ 2º A Administração Municipal irá planejar as metas sociais e contrapartidas exigidas pelo Decreto Estadual nº 45.550, de 15 de fevereiro de 2011.

Art. 22. A Lei Orçamentária para 2016 e seus créditos adicionais não conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, exceto se declaradas de utilidade pública, e, desde que não renumberem seus dirigentes e não tenham fins lucrativos.

Art. 23. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

§ 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos arts 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no que couber.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* desse artigo, entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I- plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II- atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, se for o caso;

III- cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no tabelionato pertinente;

IV- aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior se for o caso;

V- estar regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com o Judiciário do Trabalho.

§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo, dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo sobre:

I- autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II- as finalidades de cada concessão;

III- identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- IV- os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;
- V- a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;
- VI- a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos;
- VII- estar regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- VIII- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com o Judiciário do Trabalho.

Art. 24. Quando o auxílio tiver como beneficiário pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 23, desta Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 25. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento (amortização) da dívida pública.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal, em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 26. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas Resoluções de nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts 20, 21 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts 15, 16 e 17, do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I- revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III- adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput* deste artigo;

III- no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts 29 e 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no §1º, deste artigo, a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder.

§ 4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a ser efetuada no mês de abril de cada ano, nos termos da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, e suas alterações.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 31. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida por meio de lei autorizativa, se atendidas as exigências do art. 14 e incisos, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme o caso, e ainda tiver como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de receita e de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 33. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Constituição da República.

Art. 34. A Lei Orçamentária de 2016 conterà autorização ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para:

I- abrirem créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias até o limite determinado na própria Lei Orçamentária que será de 30% (trinta por cento) do orçamento total, em conformidade com os arts 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como créditos adicionais especiais e extraordinários não compreendidos na limitação anterior;

II- remanejarem recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I, deste artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

III- transporem recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I, deste artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IV- transferirem recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

§ 1º O disposto nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

§ 2º As transposições, o remanejamento e as transferências de recursos dentro do mesmo órgão e mesma categoria de programação poderão ser efetuados nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição da República, mediante decreto municipal.

§ 3º Fica expressamente vedado o cancelamento de dotações orçamentárias de natureza de despesas 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais, como fonte de recursos para atender emendas parlamentares no vigente orçamento de 2016, em consonância com o princípio da exclusividade.

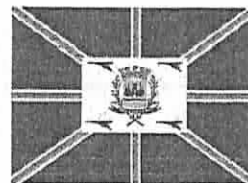
Art. 35. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e destinação de recursos.

§ 1º A Lei Orçamentária anual para 2016 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

§ 2º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no *caput* deste artigo.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 3º As fontes de recursos, indicadas na Lei Orçamentária, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 5º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município de Araguari, com as devidas justificativas.

Art. 36. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I- considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do controle administrativo ou instrumento congêneres;

II- no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 37. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2015, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam o *caput* dos arts 15 e 16, desta Lei, serão efetivadas no mês de janeiro de 2016.

Art. 39. Integram a presente Lei:

I- Anexo I de "Metas e Prioridades da Administração Pública";

II- Anexo II de "Metas Fiscais";

III- Anexo III de "Riscos Fiscais".

Art. 40. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2016 e os seus anexos será feita mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, imediatamente após sua sanção, sendo publicada nos vinte dias seguintes ao início da sua vigência no órgão de imprensa oficial, e também disponibilizada por meio eletrônico na internet.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de julho de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito


Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação


Érico Roberto
Secretário da Fazenda



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se achia em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

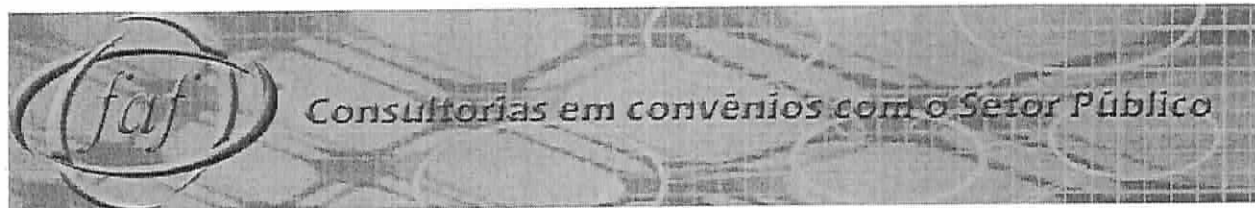
Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.



INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997.
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Com as alterações introduzidas pelas IN's 01/99, 01/00, 05/01, 06/01, 01/02, 02/02, 04/03, 01/04, 05/04, 02/06, 01/07, 04/07 e 07/07.

DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS DE NATUREZA FINANCEIRA QUE TENHAM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE PROJETOS OU REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BUSCA DIRIGIDA

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08.04.96, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**DEFINIÇÕES**

Art. 1º. A celebração (assinatura de termo de convênio) e a execução de convênio de natureza financeira, para fins de execução descentralizada de Programa de Trabalho de responsabilidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, serão efetivadas nos termos desta Instrução Normativa.

Nota: Artigo alterado pela IN 07/07, de 20.11.07, DOU de 21.11.07.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio - instrumento, qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - nota de movimentação de crédito - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada à alteração da natureza do objeto aprovado;

XI - objeto - produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XII - meta - parcela quantificável do objeto.

Nota: Incisos acrescidos pela IN 02/02, de 25.03.02, DOU de 27.03.02.

UNIDADE GESTORA - INSTRUMENTO (Mais)

§ 2º A execução descentralizada de ação a cargo de órgão ou entidade públicos federais, mediante celebração e execução de convênio, somente se efetivará para entes federativos (Estado, Município ou Distrito Federal) que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do Programa de Trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

Nota: Este § foi alterado pela IN 07/07, de 20.11.07, DOU de 21.11.07.

§ 3º - Revogado pela IN 07/07, de 20.11.07, DOU de 21.11.07.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que regulamente critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

INTERVENIÊNCIA

§ 5º Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o estado, Distrito Federal ou município deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de convênio.

Nota: Parágrafo introduzido pela IN 01/02 de 28/02/2002, DOU de 13.03.02.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO**PLANO DE TRABALHO**

Art. 2º. O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

LICENÇA AMBIENTAL - OBRAS (Mais)

III-A - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro daquele ano; (Acórdão 1572/2003- TCU - Plenário).

Nota: Inciso introduzido pela IN 05/04, de 07.10.2004, DOU de 11.10.2004.

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

COMPROVAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

VII - comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;

Nota: Inciso introduzido pela IN 04/07, de 17.05.07, DOU de 18.05.07

REGISTRO DE IMÓVEIS

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

Nota: Inciso introduzido pela IN 04/07, de 17.05.07, DOU de 18.05.07

IX - admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, prevista no inciso VIII do "caput" deste artigo:

a) posse de imóvel:

a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União;

a.2) em área devoluta;

b) imóvel recebido em doação:

b.1) da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite;

b.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;

c) imóvel que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

d) imóvel pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

e) contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície;

f) imóvel ocupado que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social (Zeis), instituída na forma prevista na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

f.1) cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da Zeis;

f.2) demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na Zeis instituída pela lei referida no item anterior; e

f.3) declaração firmada pelo chefe do poder executivo (governador ou prefeito) do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da Zeis serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

g) imóvel objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei n.º 10.257, de 2001, e da Medida Provisória n.º 2.220, de 4 de setembro de 2001;

h) imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), desde que haja aquiescência do Instituto.

Nota: Inciso introduzido pela IN 04/07, de 17.05.07, DOU de 18.05.07

OBRAS - PROJETO BÁSICO, RELAÇÃO DE BENS E ESTUDOS AMBIENTAIS

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CONTRAPARTIDA - REGRAS (Mais)

§ 2º A contrapartida, de responsabilidade dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como das respectivas entidades autárquicas, fundacionais ou de direito privado (empresas públicas ou sociedades de economia mista), será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do ente federativo beneficiado, observados os limites (percentuais) e as ressalvas estabelecidos na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O ente federativo beneficiado deverá comprovar que os recursos referentes à contrapartida para complementar a consecução do objeto do convênio estão devidamente assegurados, ressalvada a hipótese prevista no inciso VII do § 1º do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

ORÇAMENTAÇÃO

§ 4º Os beneficiários das transferências de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, quando integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus orçamentos.

RECURSOS EXTERNOS

§ 5º A celebração de convênio visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos dependerá da prévia contratação da operação de crédito externo.

DOCUMENTAÇÃO

§ 6º O Estado, o Município ou Distrito Federal, bem como seus respectivos órgãos ou entidades, somente poderá figurar como conveniente se atender a todas as exigências discriminadas na Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na lei federal anual de diretrizes orçamentárias (LDO), nesta Instrução Normativa e demais normas pertinentes.

Nota: Este § foi alterado pela IN 07/07, de 20.11.07, DOU de 21.11.07.

OBRAS - PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO (Mais)

§ 7º Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto na alínea 'a' do inciso II do "caput" do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá integrar o Plano de Trabalho projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou instalação.

§ 8º Para fins de celebração do convênio, admite-se projeto básico sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação da parcela única ou da primeira das parcelas de recursos do convênio à prévia apresentação do projeto básico na forma prevista nos §§ 1º ou 7º deste artigo, conforme o caso.

OBRAS - PRÉ-PROJETO (Mais)

§ 9º O pré-projeto de que trata o § 8º deste artigo deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases), o plano de aplicação dos recursos envolvidos no convênio, discriminando-se, inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida, e o cronograma de desembolso dos recursos, em quotas pelo menos trimestrais, permitida, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo concedente, a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico.

§ 10. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do convênio, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, o concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle dos convênios, de maneira a se garantir harmonia entre sua execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo federal.

§ 11. Nas hipóteses previstas no item 'a.1' da alínea 'a' do inciso IX do "caput" deste artigo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do convênio, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

§ 12. Na hipótese prevista na alínea 'b' do inciso IX do "caput" deste artigo, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irretratável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído.

§ 13. Quando o convênio tiver por objeto obras habitacionais ou urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam as alíneas 'd' e 'e' do inciso IX do "caput" deste artigo, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do convênio a fim de que este possa promovê-la."

Nota: Os §§ de nºs 1 a 13 foram alterados e/ou introduzidos pela IN 04/07, de 17.05.07, DOU de 18.05.07

C A U C - CONSULTA CONVÊNIO

Art. 3º. A obrigação de os entes federativos e respectivos órgãos ou entidades vinculados comprovarem sua situação de regularidade, perante os órgãos ou entidades públicos federais, e o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal será procedida mediante apresentação da devida documentação impressa ou, alternativamente, conforme previsto na lei federal de diretrizes orçamentárias, via consulta ao Cadastro Único de Convênio (Cauc), de que trata a Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria.

§1º A comprovação de que trata o "caput" deste artigo deve ser realizada no ato de celebração (assinatura) do convênio ou respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.

§2º Quando o aditamento ao convênio não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no Termo de Convênio, a comprovação de que trata o "caput" deste artigo poderá, a critério do concedente, mediante despacho formal apensado ao processo administrativo relativo ao convênio, ser limitada à verificação da regularidade fiscal de que tratam os incisos III, neste caso, especificamente quanto à regularidade perante a Fazenda Pública federal, e IV do art. 29 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nota: O artigo e os §§ foram alterados pela IN 07/07, de 20.11.07, DOU de 21.11.07.

PARECER TÉCNICO E JURÍDICO

Art. 4º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

PRÉ - CONVÊNIO

I - extrato, obtido mediante consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão concedente, contendo todas as informações ali exigidas para a

realização do convênio (pré-convênio);

CAPACIDADE JURÍDICA

II - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

PESQUISA SIAFI/CADIN

III - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e ao Cadastro Informativo - CADIN, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto à União, à entidade da Administração Pública Federal Indireta ou a entidade a elas vinculada; e

ENTIDADES FINS FILANTRÓPICOS (Mais)

IV - cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso.

AUTORIZAÇÃO DO DIRIGENTE

§ 1º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º A pesquisa referida no inciso III deste artigo processar-se-á com a utilização apenas dos oito dígitos que constituem o número base do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - MF.

MORA OU INADIMPLÊNCIA

Art. 5º. É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

ENTIDADES COM FINS LUCRATIVOS (Mais)

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

INADIMPLÊNCIA - MOTIVOS (Mais)

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

INADIMPLÊNCIA - GESTOR ANTERIOR (Mais)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente."

Nota: § alterado pela IN 05/01 de 08.10.01, DOU de 09.10.01.

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente, ao concedente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

CAPÍTULO III - DA FORMALIZAÇÃO

PREÂMBULO

Art. 6º. O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração sequencial; o nome e o C.G.C dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber, bem como do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, e a esta Instrução Normativa.

Art. 7º. O convênio conterá, **expressa e obrigatoriamente**, cláusulas estabelecendo:

OBJETO (Mais)

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

CONTRAPARTIDA - APORTE (Mais)

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, de responsabilidade do conveniente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio;

Nota: Inciso alterado pela IN 04/07, de 17.05.07, DOU de 18.05.07

VIGÊNCIA

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto do convênio, em função das metas estabelecidas, e as demais exigências legais aplicáveis;

Nota: Inciso alterado pela IN 04/07, de 17.05.07, DOU de 18.05.07

PRORROGAÇÃO "DE OFÍCIO"

IV - a obrigação do concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

FISCALIZAÇÃO - ÓRGÃO CONCEDENTE (Mais)

V - a prerrogativa da União, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

ORÇAMENTO

VI - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

LIBERAÇÃO EM PARCELAS (Mais)

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo I);

RELATÓRIO FÍSICO-FINANCEIRO

VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa e salvaguardada a obrigação de prestação de contas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 21;

Nota: Inciso alterado pela IN 02/02, de 25.03.02, DOU de 27.03.02.

BENS - DESTINO (Mais)

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitando o disposto na legislação pertinente;

RESCISÃO (Mais)

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindí-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

RESTITUIÇÃO DE SALDOS

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

XII - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida, não aplicada na consecução do objeto do convênio desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

CONTRAPARTIDA - RECOLHIMENTO (Mais)

XIII - o compromisso de o conveniente de recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada não aplicada na consecução do objeto do convênio;

Nota: Inciso alterado pela IN 02/02, de 25.03.02, DOU de 27.03.02.

APLICAÇÃO FINANCEIRA - RECOLHIMENTO (Mais)

XIV - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

EXERCÍCIO FUTURO

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

XVI - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

INTERVENIENTE

XVII - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver.

FISCALIZAÇÃO - ORGÃOS DE CONTROLE (Mais)

XVIII - o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

CONTA BANCÁRIA (Mais)

XIX - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

FORO

XX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XXI - a obrigatoriedade de o concedente comunicar ao conveniente e ao chefe do poder executivo (governador ou prefeito) do ente beneficiário do convênio qualquer situação de irregularidade relativa à prestação de contas do uso dos recursos envolvidos que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até trinta dias, contados a partir do evento.

Nota: Inciso introduzido pela IN 04/02, de 17.05.07, DOU de 18.05.07

PROIBIÇÕES

Art. 8º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

CONSULTORIAS

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal ou entidade pública da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica;

OBJETO- ALTERAÇÃO (Mais)

III - aditamento com alteração do objeto;

Nota: Incisos alterados pela IN 02/02, de 25.03.02, DOU de 27.03.02.

FINALIDADE DIVERSA

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio,

ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho, de que tratam o "caput" e os §§1º e 7º do art. 2º desta Instrução Normativa, apresentado ao concedente pelo conveniente;"

Nota: Inciso alterado pela IN 02/06, de 31.05.06, DOU de 01.06.06.

DESPESA ANTERIOR À VIGÊNCIA

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

EFEITO RETROATIVO

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

TAXAS BANCÁRIAS

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES

VIII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

DESPESAS DE PUBLICIDADE

IX - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TERMO SIMPLIFICADO

Art. 9º. Quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea "a", inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigido na forma do Art. 120, do mesmo diploma legal, a formalização poderá realizar-se mediante termo simplificado de convênio, na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º A formalização do termo de convênio poderá, também, ser substituída pelo termo simplificado de que trata o "caput" deste artigo, qualquer que seja o seu valor, nas seguintes condições:

I - quando o conveniente, ou destinatário da transferência ou da descentralização, for órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

II - quando se tratar do custeio ou financiamento de programas suplementares definidos no inciso VII do Art. 208, da Constituição Federal, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com a União ou com entidade da Administração Pública Federal.

ASSINATURAS

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

CÓPIA AO LEGISLATIVO

Art. 11. Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva do conveniente, quando for o caso.

[

UNIDADE GESTORA - DESCENTRALIZAÇÃO (Mais)

Art. 12. Nos convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devem ser efetuadas pelo conveniente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

REGISTRO NO SIAFI - DO CONVÊNIO (Mais)

Art. 13. A execução de convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento do Plano de Trabalho, apresentado pelo conveniente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização.

CÓPIA AO ÓRGÃO DE CONTROLE

Art. 14. O processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade analítica, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente.

CAPÍTULO IV - DA ALTERAÇÃO

REMANEJAMENTO

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo Ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Nota: Artigo alterado pela IN 02/02, de 25.03.02, DOU de 27.03.02.

OBJETO- MUDANÇA (Mais)

§ 1º É vedado o aditamento de convênio com o intuito de **alterar o seu objeto**, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto (lato sensu), mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

ALTERAÇÃO PLANO TRABALHO

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do convênio, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a **reformulação do Plano de Trabalho**, que será previamente **apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente** do órgão ou entidade concedente.

Art. 16. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

CAPÍTULO V - DA PUBLICAÇÃO

PUBLICAÇÃO

Art. 17. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no "Diário Oficial" da União, que será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

I - espécie, número, e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF dos partícipes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF dos signatários;

III - resumo do objeto;

IV - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

V - valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar;

VI - prazo de vigência e data da assinatura; e

VII - código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.

CAPÍTULO VI - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa, guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio e, ainda, obedecer às seguintes disposições:

Nota: Artigo alterado pela IN 05/04, de 07.10.2004, DOU de 11.10.2004.

UNIDADE GESTORA - TRANSFERÊNCIA (Mais)

I - se o conveniente for órgão da Administração Direta Federal, a remessa dos recursos será feita pelo órgão setorial de programação financeira, como consequência da descentralização do crédito;

II - quando o conveniente for órgão da Administração Federal, integrante da conta única, a liberação constituir-se-á em autorização de saque;

CONTA BANCÁRIA - DOMICÍLIO (Mais)

III - sendo o conveniente órgão ou entidade da Administração Pública Federal, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado, os recursos ficarão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha;

Nota: Inciso alterado pela IN 01/99, de 1º.02.99, DOU de 02.02.99.

IV - quando o conveniente integrar a administração estadual, municipal ou ao Distrito Federal, os recursos serão depositados e geridos, ao seu critério, alternativamente:

a) no Banco do Brasil S.A.;

b) na Caixa Econômica Federal;

c) em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional;

d) em instituição financeira submetida a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário.

Nota: Inciso alterado pela IN 06/01, de 1º.11.01, DOU de 12.11.01.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, deste artigo, quando o órgão conveniente for sediado em localidade que não possua agência do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou do banco oficial que se aplicar, conforme o caso, será observada a seguinte ordem de preferência;

I - outro banco oficial federal;

II - outro banco oficial estadual; ou

III - na inexistência de instituições financeiras mencionadas nos incisos anteriores, em agência bancária local.

§ 2º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de movimentação nas instituições financeiras referidas no parágrafo anterior deste artigo os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, que serão depositados em suas instituições regionais de créditos, conforme dispuser a legislação específica.

LICENÇA AMBIENTAL- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS (Mais)

§ 3º Na hipótese de implementação de medidas sugeridas nos estudos ambientais previstos no §1º do art. 2º desta Instrução Normativa, a liberação de recursos fica condicionada à licença ambiental prévia discriminada no inciso III-A do "caput" do referido artigo. (Acórdão 1572/2003 TCU - Plenário).

Nota: Parágrafo introduzido pela IN 05/04, de 07.10.2004, DOU de 11.10.2004.

DEFINIÇÃO RECEITA/DESPESA

Art. 19. A liberação de recursos financeiros por força de convênio, nos casos em que o conveniente não integre os orçamentos fiscal e da seguridade social, constituirá despesa do concedente; e o recebimento, receita do conveniente.

Parágrafo único. Quando o conveniente integrar o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, a liberação dos recursos se processará mediante:

I - repasse:

a) do órgão setorial de programação financeira para entidades da administração indireta e entre estas; e

b) das entidades da administração indireta para órgãos da administração direta, ou entre estes, se de outro órgão ou Ministério;

II - sub-repasse - entre órgãos da administração direta de um mesmo órgão ou ministério e entre unidades gestoras de uma mesma entidade da Administração Indireta.

CONTA BANCÁRIA - MOVIMENTAÇÃO (Mais)

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento, o credor.

Nota: Artigo alterado pela IN 01/04, de 14.01.2004, DOU de 16.01.2004.

APLICAÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO (Mais)

§ 1º - Quando o destinatário da transferência for Estado, Distrito Federal ou Município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

APLICAÇÃO FINANCEIRA - REGRAS (Mais)

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

UNIDADE GESTORA - APLICAÇÃO FINANCEIRA (Mais)

§ 4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Direta ou entidade da Administração Indireta.

REALINHAMENTO DE PREÇOS

§ 5º Quando, de acordo com a legislação vigente, couber realinhamento de preços para execução do objeto do convênio, as receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do convênio poderão ser agregadas ao saldo do valor do repasse, majorando-se, proporcionalmente, o valor da contrapartida, de responsabilidade do conveniente, para cobertura dos novos custos.

Nota: Inciso introduzido pela IN 04/07, de 17.05.07, DOU de 18.05.07

Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas Propostas de Programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

PARCELAS - LIBERAÇÃO (Mais)

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do Art. 28, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

PARCELAS - SUSPENSÃO (Mais)

§ 4º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

FIM DO CONVÊNIO

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO

Art. 22. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

PODER DISCRICIONÁRIO

Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não, justificativas com relação às distorções por ventura havidas na execução.

Nota: Artigo alterado pela IN 02/02, de 25.03.02, DOU de 27.03.02.

FISCALIZAÇÃO - DELEGAÇÃO (Mais)

Art. 24. Sem prejuízo da prerrogativa da União, mencionada no inciso IV, do Art. 7º desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

"SUB - CONVÊNIO"

Art. 25. As Unidades da Federação e os Municípios que receberem transferências dos órgãos ou entidades, mencionados no Art. 1º desta Instrução Normativa, para execução de programa de trabalho **que requeira nova descentralização ou transferência**, subordinará tais transferências às mesmas exigências que lhe forem feitas, conforme esta Instrução Normativa.

AÇÕES COMPLEMENTARES

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de **ações complementares**, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

BENS - DOAÇÃO (Mais)

Art. 26. Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste;

Parágrafo único - os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com estado, Distrito Federal ou municípios poderão a critério do Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados àqueles entes quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.

Nota: Artigo e parágrafo alterados pela IN 02/02, de 25.03.02, DOU de 27.03.02.

LEI DE LICITAÇÃO - CUMPRIMENTO

Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. (Conforme item 9.2, do Acórdão TCU 1.070 - Plenário, de 06.08.2003).

Nota: Artigo alterado pela IN 03/03, de 25.09.03, DOU de 30.09.03.

CAPÍTULO VIII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOCUMENTOS (Mais)

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3.

II - Cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II.

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III.

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV.

V - Relação de Pagamentos - Anexo V.

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI.

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso.

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia.

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificadas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

UNIDADE GESTORA - PRESTAÇÃO DE CONTAS (Mais)

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARCELAS (Mais)

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

RECOLHIMENTO SALDO

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRAPARTIDA (Mais)

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRAZO (Mais)

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do artigo 7º desta Instrução Normativa.

Nota: Parágrafo alterado pela IN 02/02, de 25.03.02, DOU de 27.03.02.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO (Mais)

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPROVAÇÃO (Mais)

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ARQUIVO (Mais)

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

CONTABILIDADE TERCEIRIZADA

§ 2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO CONCEDENTE (Mais)

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no Art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARECER TÉCNICO (Mais)

I - Técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARECER FINANCEIRO (Mais)

II - Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

REGISTRO NO SIAFI - RECEBIMENTO (Mais)

§ 2º Recebida à prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar, no SIAFI, o registro do recebimento.

§ 2º A. O descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 28 desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI.

Nota: O § 2º foi alterado e o § 2A foi introduzido pela IN 01/04, de 14.01.2004, DOU de 16.01.2004.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVADA (Mais)

§ 3º *Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas no cadastro de convênios no SIAFI e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.*
Nota: § alterado pela IN 01/00, de 13.03.00, DOU de 14.03.2000.

REGISTRO NO SIAFI - P.C. NÃO APROVADA (Mais)

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

T.C.E. - IRREGULARIDADE (Mais)

§ 5º O órgão de contabilidade analítica examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DILATAÇÃO PRAZO (Mais)

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, **o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação**, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno de sua jurisdição ou equivalente.

CONTRAPARTIDA - NÃO APROVAÇÃO (Mais)

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a unidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

§ 9º Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aos casos em que o **conveniente não comprove a aplicação da contrapartida** estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

§ 10º Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade concedente, poderão ser delegados nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67.

SEÇÃO II - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARCIAL (Mais)

Art. 32. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do Art. 28 desta Instrução Normativa.

Art. 33. A prestação de contas parcial e em especial o Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo III) será analisada observando-se os critérios dispostos no parágrafo 1º do Art. 31.

REGISTRO SIAFI - RESULTADO P.C. (Mais)

Art. 34. Será efetuado o registro no Cadastro de Convênios no SIAFI, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

PARCELAS - SUSPENSÃO (Mais)

Art. 35. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

T.C.E. - INSTAURAÇÃO - REGISTRO SIAFI INSTAURAÇÃO (Mais)

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas do concedente, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, comunicará o fato ao órgão de controle interno a que estiver jurisdicionado, providenciará, junto à unidade de contabilidade analítica competente, a instauração de Tomada de Contas Especial e procederá, no âmbito do SIAFI, no

cadastro de Convênios, ao registro de inadimplência."

Nota: Parágrafo alterado pela IN 02/06, de 31.05.06, DOU de 01.06.06.

RESCISÃO (Mais)

CAPÍTULO IX - DA RESCISÃO

Art. 36. Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no Art. 20; e
- III - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

T.C.E. - INSTAURAÇÃO (Mais)

Art. 37. A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CAPÍTULO X - DA TOMADA DE CONTA ESPECIAL

Art. 38. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

- I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;
- II - Não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:
 - a) não execução total do objeto pactuado;
 - b) atingimento parcial dos objetivos avançados;
 - c) desvio de finalidade;
 - d) impugnação de despesas;
 - e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
 - f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.
- III - Ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§ 2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

BAIXA DA INADIMPLÊNCIA

I - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser dada à baixa do registro de inadimplência; e

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa inadimplência e efetuando-se o registro da baixa responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

II - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas da União, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

§ 3º Enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do

convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.
Nota: Inciso introduzido pela IN 04/07, de 17.05.07, DOU de 18.05.07

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

COOPERAÇÃO TÉCNICA

I - Cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

II - Celebrados anteriormente à data da sua aplicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

III - Destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

IV - Que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos e ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

CONTRATO DE REPASSE

V - homologados regular e diretamente pelo Congresso Nacional naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitam com esta Instrução Normativa, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento.

Parágrafo único - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se no que couber ao "contrato de repasse" a que se refere o Decreto nº 1.819, de 16.02.96, que se equipara à figura do convênio, conceituada no inciso I, do Art. 1º.

Art. 40. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

FORMULÁRIOS

Art. 41. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a VI desta Instrução Normativa, que serão utilizados pelos convenientes para formalização do instrumento, e da respectiva prestação de contas.

Art. 42. Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa as demais legislações pertinentes, e em especial:

- Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;
- Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, Art. 27;
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Arts. 15, 47, 48 e 55 a 57;
- Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, Art. 54;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994; (com a relação dada pela Lei nº 9.057 de 06.06.95);
- Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995;
- Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973;
- Decreto-lei nº 1.442, de 27 de janeiro de 1976;
- MP nº 1.360, de 12 de março de 1996;
- Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, art 15;
- Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, art. 14, art. 84 a 92
- Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993;
- Decreto nº 1.006, de 09 de dezembro de 1993;
- Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996;
- Portaria MEFP nº 822, de 30 de agosto de 1991;
- Instrução Normativa DTN nº 08, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as Instruções Normativas STN nº 02, de 19 de abril de 1993 e nº 06, de 13 de outubro de 1993.

IN original publicada no D.O.U. de 31.01.97, Seção I, página 1.887.

Última atualização em 18.05.2007

VERSÃO PARA IMPRESSÃO (Clique aqui)

Visite nossas páginas
www.conveniosfederais.com.br :: www.geconv.com.br
Contatos: fernandofreire@terra.com.br
(61) 9968.81 83 ou 3447.37 20

Busca Dirigida

[Ações Complementares](#)
[Alteração Plano de Trabalho](#)
[Aplicação Financeira - Obrigação](#)
[Aplicação Financeira - Recolhimento](#)
[Aplicação Financeira - Regras](#)
[Assinaturas](#)
[Associação Servidores](#)
[Autorização do Dirigente](#)
[Baixa da Inadimplência](#)
[Bens - Destino](#)
[Bens - Doação](#)
[Capacidade Jurídica](#)
[CAUC - Consulta](#)
[Cláusulas Obrigatórias](#)
[Comprovação de Adimplência](#)
[Consultorias](#)
[Conta Bancária](#)
[Conta Bancária - Domicílio](#)
[Conta Bancária - Movimentação](#)
[Contabilidade Terceirizada](#)
[Contrapartida - Aporte](#)
[Contrapartida - Não Aprovação](#)
[Contrapartida - Recolhimento](#)
[Contrapartida - Regras](#)
[Contrato de Repasse](#)
[Cooperação Técnica](#)
[Cópia ao Legislativo](#)
[Cópia ao Órgão de Controle](#)
[Definição Receita/Despesa](#)
[Definições](#)
[Delegação de Competência](#)
[Despesa Anterior à Vigência](#)
[Despesas de Publicidade](#)
[Devolução de Recursos](#)
[Documentação](#)
[Efeito Retroativo](#)
[Entidades - Fins Lucrativos](#)
[Entidades - Fins Filantrópicos](#)
[Estudos Ambientais](#)
[Exercício Futuro](#)
[Extrato de Publicação](#)
[Fim do Convênio](#)
[Finalidade Diversa](#)
[Fiscalização - Delegação](#)
[Fiscalização - Órgão Concedente](#)
[Fiscalização - Órgãos de Controle](#)
[Formulários](#)
[Foro](#)
[Inadimplência - Gestor Anterior](#)
[Inadimplência - Motivos](#)
[Interveniência](#)
[Interveniente](#)
[Lei de Licitação - Cumprimento](#)
[Liberação de Recursos](#)
[Liberação em Parcelas](#)
[Licença Ambiental - Obras](#)
[Licença Ambiental - Transferência de Recursos](#)
[Mora ou Inadimplência](#)
[Objeto](#)
[Objeto - Alteração](#)
[Objeto - Mudança](#)

[Obras- Projeto Básico](#)
[Obras - Pré-Projeto](#)
[Obras - Projeto Básico Simplificado](#)
[Orçamentação](#)
[Orçamento](#)
[Parcelas - Liberação](#)
[Parcelas - Suspensão](#)
[Parecer Técnico e Jurídico](#)
[Pesquisa SIAFI/CADIN](#)
[Plano de Trabalho](#)
[Poder Discricionário](#)
[Pré-convênio](#)
[Preâmbulo](#)
[Prestação de Contas - Aprovação](#)
[Prestação de Contas - Aprovação Concedente](#)
[Prestação de Contas - Aprovada](#)
[Prestação de Contas - Arquivo](#)
[Prestação de Contas - Comprovação](#)
[Prestação de Contas - Contrapartida](#)
[Prestação de Contas - Dilatação Prazo](#)
[Prestação de Contas - Documentos](#)
[Prestação de Contas - Parcelas](#)
[Prestação de Contas - Parcial](#)
[Prestação de Contas - Parecer Financeiro](#)
[Prestação de Contas - Parecer Técnico](#)
[Prestação de Contas - Prazo](#)
[Proibições](#)
[Prorrogação "De Ofício"](#)
[Publicação](#)
[Realinhamento de Preços](#)
[Recolhimento Saldo](#)
[Recursos Externos](#)
[Registro de Imóveis](#)
[Registro no SIAFI - Do Convênio](#)
[Registro no SIAFI - P.C. Não Aprovada](#)
[Registro no SIAFI - Recebimento](#)
[Relação de Bens](#)
[Relatório Físico-Financeiro](#)
[Remanejamento](#)
[Rescisão](#)
[Restituição de Saldos](#)
[Sub-convênio](#)
[Taxa de Administração](#)
[Taxas Bancárias](#)
[TCE - Instauração](#)
[TCE - Instauração - Registro SIAFI](#)
[TCE - Irregularidade](#)
[Termo Simplificado](#)
[Tomada de Contas Especial](#)
[Unidade Gestora - Aplicação Financeira](#)
[Unidade Gestora - Descentralização](#)
[Unidade Gestora - Instrumento](#)
[Unidade Gestora - Prestação de Contas](#)
[Unidade Gestora - Transferência](#)
[Vigência](#)

[Fechar Janela](#)

© FAF Consultorias - Todos os Direitos Reservados

(PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964,
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
elaboração e controle dos orçamentos "e balanços da
União, dos Estados"¹, dos Municípios e do Distrito
Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.²

TÍTULO I Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;³
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº I;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;⁴
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

¹ Retificação publicada no DOU de 9 de abril de 1964.

² A remissão à Constituição do Brasil é ainda a do texto de 1946. Na Constituição de 1988, é o artigo 24 que corresponde ao texto anterior.

"Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -
II - orçamento."

³ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

⁴ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto-lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

§ 2^a Fica também, vedado aos Municípios, no mesmo período assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito³⁷.

§ 3^a As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4^a Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§ 1^a e 2^a deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do artigo 1^a, inciso V, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967." (Parágrafos incluídos pela Lei nº 6.397, de 10/12/76)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1^a Em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho³⁸.

§ 2^a Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3^a É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria³⁹.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação⁴⁰.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1^a Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2^a A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

³⁷ Ver art. 18 e seu parágrafo único, da Resolução nº 78, de 1º/10/78, do Senado Federal.

³⁸ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

³⁹ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

⁴⁰ Ver art. 55, § 3^a, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. "A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade"⁴¹.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance "nem a responsável por dois adiantamentos"⁴².

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência⁴³.

⁴¹ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁴² Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

⁴³ Ver a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis nºs 8.833, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coletará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.⁵¹

Art. 114. "Os efeitos desta Lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas" (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 19 de novembro de 1964).

Art. 115. Revogam-se as "Leis nºs 4.489, de 19 de novembro de 1964 e 6.397, de 10 de dezembro de 1976 e os Decretos-lei nºs 1.735, de 20 de dezembro de 1979 e 1.939, de 20 de maio de 1982".

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República. (D.O.U. de 23/03/64)

⁵¹ As atribuições previstas nos artigos 111 a 113 desta Lei, passam a ser do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, criado pela Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998 e suas alterações.

Súmula 19 do TCE/MG

REVISADA (publicação no MG de 19/12/02)

O processo do qual resulta a celebração de convênio referente à concessão de subvenção, para fins de controle externo, deve estar instruído com a prova documental de atendimento às normas constantes da Lei Complementar n. 101/00 e à disciplina das Instruções Normativas deste Tribunal, com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada, bem como conterà a declaração de utilidade pública outorgada pelo governo concedente, na forma da lei respectiva.